



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.327 - AM (2012/0189210-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU DEMONSTRAÇÃO A FUMAÇA DO BOM DIREITO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, QUE SE TEM POR IMPLÍCITO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Reitera-se a orientação doutrinária, amplamente aceita, que o pedido de constrição patrimonial, mesmo em ação de improbidade administrativa, tem sempre natureza cautelar ou preventiva, por isso que o seu deferimento depende da demonstração de sua necessidade, a qual se revela com a evidência de aparência de bom direito, cumulada com a de perigo de dano, decorrente da demora do julgamento da demanda: esses são os fundamentos da jurisdição cautelar, sem os quais o seu exercício refoge aos limites que lhe são traçados pelo sistema jurídico e pela doutrina processual especializada.

2. Contudo, a douta 1a. Seção desta Corte Superior assentou que o *periculum in mora*, em tais ações, tem-se por implícito, visando ao deferimento da referida medida provisória: REsp. 1.319.515/ES, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/08/2012 (decisão tomada por maioria de votos).

3. Neste caso, não obstante os excelentes argumentos apresentados pela parte recorrente, os fundamentos expostos naquela decisão seccional não foram desconstituídos.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.327 - AM (2012/0189210-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA contra a decisão de fls. 569/580, pela qual deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo MPF, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ACIONADO. ART. 7º. DA LEI 8.429/92. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, QUE SE TEM POR IMPLÍCITO, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE (RESP. 1.319.515/ES). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

2. A agravante sustenta que o Recurso Especial não poderia ser admitido diante da ausência de prequestionamento do art. 7º. da Lei 8.429/92; aduz, ainda, que *não é possível a aplicação ao presente caso da jurisprudência da Corte, eis que, do acurado exame da decisão proferida pelo Juízo a quo, verifica-se que não está demonstrada a presença do requisito do fumus boni jûris contra a Agravante, este essencial e inafastável para a concessão da medida constritiva de indisponibilidade de bens* (fls. 593).

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.327 - AM (2012/0189210-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELOYSA SIMONETTI TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU DEMONSTRAÇÃO A FUMAÇA DO BOM DIREITO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA, QUE SE TEM POR IMPLÍCITO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Reitera-se a orientação doutrinária, amplamente aceita, que o pedido de constrição patrimonial, mesmo em ação de improbidade administrativa, tem sempre natureza cautelar ou preventiva, por isso que o seu deferimento depende da demonstração de sua necessidade, a qual se revela com a evidência de aparência de bom direito, cumulada com a de perigo de dano, decorrente da demora do julgamento da demanda: esses são os fundamentos da jurisdição cautelar, sem os quais o seu exercício refoge aos limites que lhe são traçados pelo sistema jurídico e pela doutrina processual especializada.*

2. *Contudo, a douta 1a. Seção desta Corte Superior assentou que o periculum in mora, em tais ações, tem-se por implícito, visando ao deferimento da referida medida provisória: REsp. 1.319.515/ES, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/08/2012 (decisão tomada por maioria de votos).*

3. *Neste caso, não obstante os excelentes argumentos apresentados pela parte recorrente, os fundamentos expostos naquela decisão seccional não foram desconstituídos.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Preliminarmente, afasta-se de pronto a alegada ausência de prequestionamento, posto que o Tribunal de origem apreciou a questão jurídica mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem fazer menção expressa aos artigos relacionados à matéria discutida; é o caso de admitir-se, portanto, o prequestionamento implícito, para fins de conhecimento do Recurso Especial interposto com suporte na alínea a do permissivo constitucional. Precedente: (AgRg no REsp. 976.148/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9.9.2010).

2. No mérito, deve-se consignar que o Tribunal de origem entendeu presente a fumaça do bom direito quanto ao pedido posto na ação, visto que o fundamento para indeferir a indisponibilidade de bens foi apenas e tão-somente a ausência de demonstração da dilapidação patrimonial. Tanto é verdade, que manteve a quebra de sigilo bancário e fiscal da agravante.

3. Sabe-se que, no âmbito de ação por ato de improbidade administrativa, a sua plausibilidade submete-se à demonstração - e não apenas à alegação - dos seus requisitos processuais: aparência do bom direito material e indícios de que o réu pratica, ou se presta a praticar, atos de alienação ou de oneração patrimonial.

4. Esses requisitos são essencialmente indispensáveis para deferir-se qualquer medida cautelar de indisponibilidade de bens, a fim de prevalecer a segurança jurídica e impedir que sejam cometidos excessos ou condutas desarrazoadas, devendo o Julgador avaliar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para deferimento da medida cautelar.

5. Entretanto, esta Corte uniformizou sua Jurisprudência em sentido contrário, cabendo apenas a este Relator, ressaltar com o maior respeito, o seu ponto de vista, e acompanhar a orientação jurídica que já está consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, *admitindo-se o periculum in mora implícito*.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0189210-1

**AgRg no
REsp 1.342.327 / AM**

Números Origem: 20006142010401 201201892101 23112011

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HELOYSIA SIMONETTI TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELOYSIA SIMONETTI TEIXEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.